



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10830.008324/00-03
Recurso nº. : 105-133074
Matéria : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 18 de setembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/01-05.525

CSL – DECADÊNCIA – ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 – INAPLICABILIDADE – Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador, ressalvado, porém, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, em que o prazo se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN: Art. 173, I e parágrafo único).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo (Relator), Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dorival Padovan.

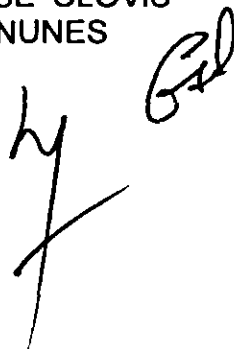
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2007

Processo nº. : 10830.008324/00-03
Acórdão nº. : CSRF/01-05.525

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO CALDEIRA MACHADO (Substituto Convocado), JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Handwritten signature and initials. The signature appears to be 'h' followed by a large 'x' or 'z' shape. To the right, there are initials that look like 'Gd'.

Processo nº : 10830.008324/00-03
Acórdão : CSRF/01-05.525

Recurso nº : 105-133074
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no inciso I do art. 5º do Regimento Interno, o Recurso Especial contra decisão da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 105-14.016) que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência da CSL posto que se tratam dos anos-calendário de 1992 e 1993 e a ciência do lançamento ocorreu em 06/11/2000.

O Recurso Especial de fls. 391, a título de fundamentos para reforma do acórdão guerreado, expôs:

- a) não cabe ao Conselho de Contribuintes deixar de aplicar o art. 45 da Lei 8212, eis que estaria decretando sua inconstitucionalidade;
- b) o afastamento da aplicabilidade da lei significa declarar inconstitucionalidade;
- c) o art. 45 da Lei 8212 é dispositivo especial frente ao art. 150, § 4º, do CTN, sendo que este comando permite a edição de normas específicas sobre o prazo decadencial;
- d) o art. 146 da Constituição Federal, apesar de mencionar que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais, inclusive sobre decadência, também abrange a possibilidade de edição de lei ordinária;
- e) o próprio § 4º do art. 150 do CTN estipula que a lei pode fixar o prazo à homologação;



Processo nº : 10830.008324/00-03
Acórdão : CSRF/01-05.525

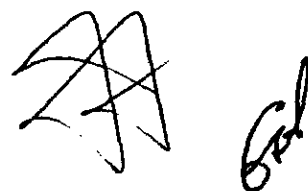
- f) o prazo de 10 anos disposto no art. 45 da Lei 8212 não é destinado apenas ao INSS, pois sua destinação independe da natureza do sujeito ativo da obrigação.

O i. Presidente da 5ª Câmara pelo Despacho 105-0.180/2004 deu seguimento ao Recurso Especial (fls. 405/406).

O contribuinte apresentou suas Contra-Razões às fls. 411/422 sustentando em suma:

1. o fisco tenta confundir esses nobres julgadores baseando a sua defesa na tese de que o art. 45 da Lei 8212/91 o autoriza a efetuar o lançamento no prazo de 10 anos;
2. ocorre que o § 4º do art. 150 do CTN estabelece que se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de 5 anos;
3. a Lei 8212 não pode alterar o prazo de decadência, pois o CTN foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, e somente uma lei em mesmo nível hierárquico pode alterá-la;
4. a hierarquia das leis decorre de caráter rígido da Constituição Federal, e as contribuições sociais somente podem ser instituídas por lei complementar (art. 195, § 4º);
5. a CSL é um tributo por homologação e deve ser aplicado o art. 150, § 4º do CTN.

É o Relatório.



Processo nº : 10830.008324/00-03
Acórdão : CSRF/01-05.525

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator.

Considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial.

Vale inicialmente observar que: (i) o Recurso Voluntário apreciado pela E. 5ª Câmara apresentou apenas e tão somente argumentação sobre a decadência; e (ii) foi aplicada a multa qualificada de 150%.

A discussão gira em torno do prazo de decadência para constituição de crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL. Estão em contraponto o § 4º, do art. 150, do CTN, no entendimento do contribuinte, e o art. 45 da Lei 8212, no entendimento da Fazenda Nacional.

É cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste 1º Conselho de Contribuintes de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo (IR ou CSL) era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado), e que a partir desse período – como é o caso em tela – o lançamento é considerado por homologação.

Assim, para os tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Porém para os casos ressalvados no próprio § 4º do art. 150, isto é na ocorrência de fraude, dolo ou simulação, deve ser aplicada a regra geral do art. 173, I, do CTN, assim redigido:

Handwritten signature and initials, likely of the relator, José Henrique Longo.

Processo nº : 10830.008324/00-03
Acórdão : CSRF/01-05.525

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

O art. 45 da Lei 8212/91 – cuja aplicação é sustentada pela Fazenda Nacional – que determina o prazo de 10 anos para o lançamento de contribuição social, dispõe:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Como bem observado no voto condutor do Acórdão 108-06.992, da eminente e saudosa Conselheira Tania Koetz Moreira, a regra geral de decadência no CTN é o art. 173, sendo que a Lei 8212, tratando especificamente da Seguridade Social, introduziu prazo maior de decadência, mantendo o termo *a quo* idêntico ao do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento ou a data da decisão anulatória, quando presente vício formal).

A discussão acerca da constitucionalidade da lei ordinária ao modificar regra de decadência, matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, da Constituição Federal), extrapola a competência atribuída aos órgãos administrativos, e



Processo nº : 10830.008324/00-03
Acórdão : CSRF/01-05.525

não cabe aqui examiná-la (art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes). Concluir aquela i. Conselheira:

Portanto, abstraindo-se a questão da constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, deve-se concluir que, para as contribuições submetidas à regra nele estipulada, **aquele prazo que, pelo artigo 173 do CTN é de cinco anos, passa a ser de dez anos.** O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 trata do mesmo instituto tratado no artigo 173 do CTN, impondo-lhe prazo mais dilatado.

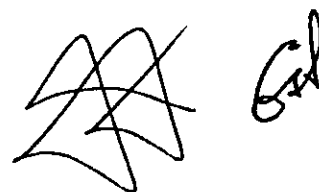
...

É também unânime o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação. Assim sendo, na data da ocorrência do fato gerador (antes, portanto, de iniciarse a contagem do prazo de que tratam o artigo 173 do CTN ou o artigo 45 da Lei nº 8.212/91), iniciou-se o prazo do artigo 150, § 4º, do CTN. Transcorridos daí cinco anos, sem que a Fazenda Pública se manifeste, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Disso é possível concluir que, nos casos de contribuição social da Seguridade Social:

- a) quando o lançamento for considerado por declaração, para a contagem do prazo de decadência, deve ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN;
- b) nos casos de fraude, dolo ou simulação, deve ser aplicada a regra geral, que é a do art. 45 da Lei 8212/91.

Assim, considerando que, pelo lançamento (o que não foi alterado pelos julgamentos) houve fraude por parte da empresa recorrida, deve ser aplicado o critério do art. 45 da Lei 8212/91. Desse modo, considerando a época dos fatos e a

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10830.008324/00-03
Acórdão : CSRF/01-05.525

data de ciência, não é decadente o lançamento e deve ser restabelecido. Ademais, levando em conta que as razões do Recurso Voluntário não trataram de mérito, mas apenas da decadência, está encerrada a discussão na esfera administrativa.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO



Processo nº. : 10830.008324/00-03
Acórdão nº. : CSRF/01-05.525

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

Peço máxima vênia ao i. Relator do acórdão para divergir sobre o prazo de decadência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL) na hipótese de lançamento com a pecha da multa qualificada de 150%. Trata-se de fatos geradores de dezembro de 1992 e de janeiro, fevereiro, março e abril de 1993.

Quando do exame do recurso especial 105-133064 (Acórdão CSRF/01-05.336, sessão de 05/12/2005), adotei, como uma das razões de decidir, o entendimento abaixo reproduzido extraído do Acórdão 105-14.365, que teve como Relator o Conselheiro José Carlos Passuello:

(...) A maioria dos estudiosos da matéria concorda que aplica-se o Código Tributário Nacional para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e que, de fato, o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional autoriza a fixação de outro prazo decadencial, desde que não seja superior a cinco anos.

Neste sentido, a doutrina do Professor Luciano Amaro, *in* Direito Tributário Brasileiro, Editora Saraiva, 6ª Edição, 2001, p. 387, esclarece:

Porém, há duas ressalvas no art. 150, § 4º. A primeira está ao dizer que o lapso temporal nele estabelecido se aplica 'se a lei não fixar prazo a homologação', e a segunda concerne aos casos de dolo, fraude ou simulação, que são expressamente excepcionados na parte final do preceito, onde se regula a homologação ficta.

Põe-se aqui, em primeiro lugar, a questão de saber se a lei pode fixar livremente qualquer outro prazo, maior ou menor, ou apenas pode estabelecer prazo menor para a homologação. O Código não diz expressamente qual a solução. Ela tem de ser buscada a partir de uma visão sistemática da disciplina da matéria, que nos leva para a

Processo nº. : 10830.008324/00-03
Acórdão nº. : CSRF/01-05.525

possibilidade de a lei fixar apenas prazo menor, como já sustentamos alhures.

Pois bem. O § 4º do art. 150 do CTN estabelece que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ressalva esta veiculada nos autos.

Veja-se que, em se tratando de lançamento com multa agravada de 150%, a parte final do § 4º do art. 150 do CTN já ressalva a incidência de uma outra norma de decadência tributária, que, por certo, deve ser a prevista no art. 173, I e parágrafo único, do CTN, a qual prevê o prazo de cinco anos para o lançamento.

No caso vertente, para a CSL do fato gerador de dezembro de 1992, o prazo iniciou-se em 1º/1/1994, já que a declaração do exercício de 1993 foi entregue a destempo, em 21/1/1994 (f. 312); para a CSL dos fatos geradores de janeiro, fevereiro, março e abril de 1993, o prazo iniciou-se com a entrega da declaração do exercício de 1994, em 31/5/94 (f. 314).

Desta forma, considerando que o auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo em 6 de novembro de 2000 (f. 325), cabe reconhecer a extinção do crédito tributário em face da decadência que alcança todos os fatos geradores acima mencionados.

Outrossim, a respeito do prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na Lei 8212/91, não se pode olvidar que o mesmo encontra resistência no Art. 146, III, b, da Constituição Federal, que exige Lei Complementar acerca de decadência, devendo prevalecer, portanto, o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN).

Esta Câmara Superior já adotou idêntica posição, conforme se verifica dos seguintes julgados: Acórdão CSRF/01-05.163, sessão de 29/11/2004, Acórdão

Processo nº. : 10830.008324/00-03
Acórdão nº. : CSRF/01-05.525

CSRF/01-05.137, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-04.838, sessão de 16/02/2004, Acórdão CSRF/01-04.791, sessão de 01/12/2003, e Acórdão CSRF/01-04.719, sessão de 14/10/2003, além de outras oportunidades.

Cabe anotar, ainda, que em recente julgamento, em 14/12/2004, do Agravo Regimental no Recurso Especial 616348/MG, tendo como Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. (...).

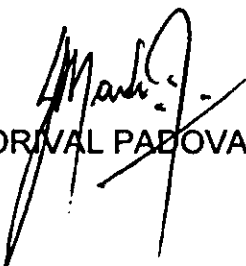
2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

A decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, não merece reforma.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2006.


DORIVAL PADOVAN

